

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

NELCI APARECIDA DE PAULA

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

**CURITIBA
2007**

NELCI APARECIDA DE PAULA

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

Monografia apresentada como Requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização.

Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Profº.

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

NELCI APARECIDA DE PAULA

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Presidente: _____

Membro (1): _____

Membro (2): _____

Curitiba, 25 de setembro de 2007

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 PROVA	04
2.1 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PARA O DIREITO PENAL.....	04
2.2 CONCEITO DE PROVA EM SENTIDO AMPLO.....	06
2.3 PROVA PERICIAL.....	07
3 ASPECTOS GERAIS DA PERÍCIA CRIMINAL	09
3.1 BREVE ORIGEM DA PERÍCIA.....	09
3.2 CONCEITO DE PERÍCIA.....	11
3.3 PERITO.....	14
3.3.1 Funções do Perito.....	18
3.3.2 Finalidade do Laudo Pericial.....	19
4 A MATERIALIDADE DO CRIME	23
4.1 EXAME DE CORPO DE DELITO.....	24
4.2 HOMICÍDIO DOLOSO.....	29
4.3 FORMAS DE PERÍCIA NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO.....	31
4.3.1 O Exame no Cadáver – Necropsia.....	32
4.3.2 O Exame do Local do Crime.....	36
4.3.3 O Exame dos Objetos ou Coisas Relacionadas ao Crime.....	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

RESUMO

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

A prova pericial é de evidente importância para o Direito Penal, principalmente nos crimes de homicídio doloso, tendo em vista que é impossível ao juiz possuir conhecimentos sobre tudo, em todas as áreas, e pelo fato de ter que julgar causas diversas e complexas surgiu a necessidade de recorrer a técnicos e especialistas, conhecidos como peritos, que por meio da elaboração de exames periciais, o auxiliam no julgamento. É com base na perícia médico legal, feita no cadáver da vítima, que o perito pode verificar como ocorreu a morte de origem criminosa, e conseqüentemente, pode-se identificar, muitas vezes, o sujeito ativo do crime, desvendando e punindo vários crimes. Sendo assim, por meio da prova pericial poderá se demonstrar como, de que forma e em que condições ocorreu um crime, sendo a perícia, nesse contexto, imprescindível para o esclarecimento da verdade. O objetivo desse estudo é demonstrar a importância da prova pericial para o Direito Penal, com ênfase nos crimes de homicídio doloso, e para a melhor compreensão desse tema, divide-se esse estudo em 03 capítulos distintos. O primeiro capítulo discorrerá sobre a importância da prova para o Direito Penal, evidenciando o conceito de prova em sentido amplo, para posteriormente, trazer a prova pericial. O segundo capítulo analisará os aspectos gerais da perícia criminal, trazendo à tona a origem da perícia e seu conceito, bem como questões acerca do perito e do laudo pericial. Por fim, o terceiro e último capítulo evidenciará a materialidade do crime, estudando o exame de corpo de delito e o crime de homicídio doloso, com enfoque nas formas de perícia nesse tipo de crime, quais sejam: o exame no cadáver - necropsia; o exame no local do crime, e, por derradeiro, o exame nos objetos ou coisas que tiverem relacionadas com o crime.

PALAVRAS-CHAVE: Exame de Corpo de Delito; Homicídio Doloso; Necropsia; Perito; Perícia; Prova Pericial.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal tem como objetivo a busca da verdade, a qual somente pode ser alcançada por meio de provas.

É impossível ao juiz possuir conhecimentos sobre tudo, em todas as áreas, e pelo fato de ter que julgar causas diversas e complexas surgiu a necessidade de recorrer a técnicos e especialistas, ou mais precisamente, surgiu a necessidade de recorrer aos peritos, que por meio da elaboração de exames periciais, auxiliam o juiz no julgamento.

A prova pericial é de suma importância nos crimes de homicídio, principalmente no homicídio doloso, onde o perito médico-legal faz a necropsia no cadáver da vítima para verificar a causa da morte.

Em outras palavras, é com base na perícia médico legal, feita no cadáver da vítima, que o perito pode verificar como se deu a morte criminosa, e conseqüentemente, se pode identificar, muitas vezes, o sujeito ativo do crime, desvendando e punindo vários crimes.

Nenhuma pessoa pode ser responsabilizada ou punida por um crime de homicídio sem a prova da materialidade do fato, ou mais precisamente, sem a prova da morte e do exame de corpo de delito, razão pela qual a prova pericial nos crimes de homicídio surge para desvendar o crime como um todo.

Visa, em síntese, a perícia, descobrir a verdade acerca de determinados fatos e esclarecer ao juiz sobre assuntos imprescindíveis para formar sua convicção.

Para melhor compreensão dessas questões, esse estudo será dividido em três capítulos distintos.

O primeiro capítulo, intitulado “Prova”, iniciará com a importância da prova para o Direito Penal, que é considerada o elemento essencial para a resolução dos conflitos, pois é por meio dela que se poderá confirmar a veracidade dos fatos alegados pela partes, passando-se ao conceito da prova em sentido amplo, e evidenciando, posteriormente, a importância da prova pericial para o Direito Penal, pois é por meio dela que se poderá demonstrar se o acusado realmente praticou um crime, averiguando-se como, de que forma e em que condições ocorreu um crime.

Objetiva-se demonstrar, em síntese, nesse capítulo, a importância da prova pericial para o desvendamento do crime, principalmente para o crime de homicídio doloso.

Após, será focado, no segundo capítulo, denominado “Aspectos Gerais da Perícia Criminal”, os aspectos relevantes da prova pericial, com ênfase na perícia criminal, demonstrando, de forma sucinta, a origem da perícia no direito brasileiro, embora não se tenha dados exatos de quando a perícia realmente tenha surgido no direito brasileiro.

Trar-se-á, ainda, nesse capítulo, o conceito de perícia, que praticamente não esboça divergência doutrinária, sendo considerada como uma prova, realizada por uma pessoa especializada em determinado assunto, destinada a levar ao juiz elementos sobre normas técnicas e sobre fatos que dependam de conhecimento especial.

Após, traz-se o conceito de perito, que é o técnico, designado pela justiça, para prestar esclarecimentos no processo, bem como questões acerca das funções do perito, que seriam, em síntese, examinar e relatar os fatos sobre os quais possui conhecimento, esclarecendo um fato relevante sobre o qual o juiz não tem conhecimento.

E, ainda, discorre-se, nesse capítulo, sobre a finalidade do laudo pericial, evidenciando-se que o laudo pericial é a prova científica, que pode levar um inocente à condenação ou um culpado à absolvição se não retratar a verdade real,

daí a sua evidente e incontestável importância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que nem sempre a aparência retrata a realidade.

No terceiro capítulo “A Materialidade do Crime”, aborda-se questões sobre o exame de corpo de delito, imprescindível nos delitos que deixam vestígios, principalmente no crime de homicídio doloso, onde se comprova a materialidade do crime através do laudo de exame de corpo de delito.

Traz-se à tona as formas de exame realizadas no crime de homicídio doloso, que seriam o exame no cadáver da vítima, que é a necropsia, realizada pelo perito médico-legal, a fim de constatar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte de uma determinada pessoa; o exame no local do crime, onde são encontrados pistas e indícios que poderão esclarecer o crime; e, por fim, o exame nos objetos ou coisas que tiverem relacionadas ao crime, que são aqueles utilizados para a realização do crime.

Lembrando-se que, o objetivo geral desse estudo é, em síntese, demonstrar a importância da prova pericial nos crimes de homicídio doloso.

Por derradeiro, nas considerações finais abordam-se os pontos convergentes e divergentes trabalhados nesse estudo.

2 PROVA

O primeiro capítulo inicia-se com a importância da prova para o Direito Penal, as quais possuem um valor decisivo no processo e na aplicação da pena, pois é por meio delas que o juiz terá base para uma condenação ou para uma absolvição.

Posteriormente, passa-se ao conceito de prova em sentido amplo, e, após, ao conceito de prova pericial, a qual assume, no Direito Penal, fundamental importância, principalmente no crime de homicídio doloso, pois é por meio da prova pericial que poderá se constatar como seu deu a morte de origem criminosa.

Também é mediante a prova pericial que se averigua como, de que forma, e em que condições ocorreu um crime.

Para tanto, esse capítulo será dividido em 03 (três) momentos distintos: A Importância da Prova para o Direito Penal; Conceito de Prova em Sentido Amplo; e Prova Pericial.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA PROVA PARA O DIREITO PENAL

A prova é considerada elemento essencial para a resolução dos conflitos, porque é por meio dela que se poderá confirmar a veracidade dos fatos alegados pela partes.

“A função da prova é essencialmente demonstrar que um fato existiu, e que de forma existiu, ou como existe, e de que forma existe”, conforme alude INELLAS (2000, p. 02).

As provas possuem um valor decisivo no processo e na aplicação da pena, pois é por meio delas que o juiz terá base para uma condenação ou para uma absolvição.

A função da prova, portanto, é a de levar ao magistrado a convicção sobre a existência ou não de um fato criminoso, bem como a falsidade ou da veracidade de uma afirmação.

Desta forma, tem-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário.

Nesse mesmo sentido preleciona AQUINO (1997, p. 149), asseverando que “a finalidade da prova é permitir ao juiz a mais integral apreciação do fato criminoso e sua autoria”.

Não se admite que o magistrado decida apenas de acordo com o bom senso, ou apenas com a sua consciência.

Em outras palavras, não pode o juiz valer-se exclusivamente de seu conhecimento pessoal a respeito dos fatos, devendo proceder a um exame minucioso das provas dos autos, possuindo a obrigação, inclusive, de justificar o seu convencimento.

2.2 CONCEITO DE PROVA EM SENTIDO AMPLO

A princípio, pode se considerar a prova como sendo o conjunto dos atos praticados pelas partes e por terceiros.

“Prova deriva do latim *probatio*, que significa provar, chegar a descoberta da verdade”, conforme assevera SANTOS (2001, p. 01).

Igualmente traz GRECO FILHO (1999, p. 196), asseverando que “a palavra prova origina-se do latim *probatio*, “(...) com o significado de examinar, persuadir, demonstrar”.

Para NUCCI (1999, p. 44), a palavra prova “significa o ato de provar, vale dizer, o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade dos fatos alegados pelas partes. Quer dizer, também, o meio pelo qual se demonstra tal verdade”.

GOMES FILHO (1997, p. 41), por sua vez, afirma que o termo prova indica o “conjunto de atividades realizadas pelo juiz e pelas partes na reconstrução dos fatos (...)”.

GRECO FILHO (1999, p. 196) preceitua, ainda, que a prova “é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”.

Provar um fato significa, em síntese, torná-lo conhecido.

No trâmite processual, explica GOMES (1997, p. 24), “os fatos devem ficar esclarecidos, sem qualquer dúvida, de modo que o juiz possa proferir decisões justas”.

Vários são os tipos de provas utilizadas pelo juiz na busca da verdade: documentais, testemunhais, periciais, dentre outras.

A prova pericial assume grande relevância, principalmente no crime de homicídio doloso, uma vez que por meio dessa prova pode-se verificar como seu deu a morte de origem criminosa, apurando suas causas e circunstâncias.

É o que se verifica a seguir.

2.3 PROVA PERICIAL

A prova pericial é de suma importância para o Direito Penal, pois é por meio dela que se poderá demonstrar se o acusado realmente praticou um crime, averiguando-se como, de que forma e em que condições ocorreu um crime.

Em outras palavras, é por meio da prova pericial que o juiz poderá verificar se o homicídio foi doloso ou culposo, se foi suicídio, se a morte deu-se em razão da legítima defesa, etc.

Muitas são as situações em que o juiz constatará a necessidade da colaboração de um técnico, de uma pessoa que entenda de determinado assunto, ou seja, de um perito para poder esclarecer sobre determinado fato.

O exame que interessa ao Judiciário, nestes casos, é chamado de perícia, e o examinador que produziu esse exame é o perito.

As mortes que se deram em consequência de uma ação criminosa são consideradas mortes violentas, como é o caso do homicídio doloso, onde o agente tem o dolo, a intenção de matar.

A perícia médico-legal, neste caso, é imprescindível, pois além de demonstrar a causa da morte violenta, levará provas contundentes ao juiz, demonstrando em que circunstâncias ocorreu a morte, como por exemplo, se foi homicídio doloso ou culposo.

Desta forma, explica TEIXEIRA (1998, p. 30), a necropsia, que é a perícia médico-legal que se faz no cadáver, “tem como finalidade apurar a *causa mortis*, pois somente a determinação pericial da causa da morte é que poderá afirmar ou excluir a origem criminosa”.

Ademais, a perícia deve ser realizada em oportunidade própria, no menor prazo possível após a ocorrência do evento criminoso, com o intuito de preservar, com maior fidelidade possível, todos os elementos do fato, “com o recolhimento de maior número possível de informações, porque, passado esse momento, os dados podem se modificar e se alterar”, conforme explica MESSIAS (2000, p. 313).

Em outras palavras, entende-se que diversos são os fatores que influem no resultado da perícia.

Primeiramente, é necessário que o local onde ocorreu o crime e todos os objetos, coisas, armas ou instrumentos relacionados com o crime sejam devidamente preservados para a realização da perícia, ou seja, não pode e não deve haver qualquer modificação antes da realização do exame, devendo-se preservar ao máximo o local do crime.

Ademais, o tempo entre a ocorrência do crime e a realização da perícia é outro fator que pode interferir no resultado da perícia, pois muitos vestígios sofrem acentuada ação do tempo, deteriorando-se facilmente.

Por esse motivo, deve a perícia ser realizada o mais breve possível.

Findo esse tema, passa-se a discorrer, no próximo capítulo, sobre os aspectos gerais da perícia criminal.

3 ASPECTOS GERAIS DA PERÍCIA CRIMINAL

O objetivo desse capítulo é analisar os aspectos gerais da perícia criminal, evidenciando brevemente a sua origem, embora não se tenha conhecimento de quando, precisamente, a perícia tenha surgido no direito brasileiro.

Posteriormente, passa-se ao conceito de perícia e ao conceito de perito, demonstrando as funções a ele atribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se, após, os aspectos relevantes acerca do laudo pericial e sua finalidade.

Para melhor compreensão desse capítulo, torna-se necessário dividi-lo em 05 (cinco) momentos: Breve Origem da Perícia; Conceito de Perícia; Conceito de Perito; Funções do Perito; e, Finalidade do Laudo Pericial.

3.1 BREVE ORIGEM DA PERÍCIA

Não há dados exatos de quando a perícia realmente tenha surgido no direito brasileiro, explicando VASCONCELOS (1976, p. 24) que “a história da perícia se confunde com a própria história da humanidade, da medicina”.

PALOMBA (2003, p. 51) assevera, inclusive, que existem várias referências às perícias na Lei de Manu, no Código de Hamurabi.

Igualmente entende CAVALCANTI (1996, p. 209), explicando que “o Direito, nas suas mais antigas manifestações, tais como o Código de Hamurabi, o Código de Manu (...) já preconizava, embora que, indiretamente, a prova pericial (...)”.

Prosseguindo, EÇA (2002, p. 03) explica que no ano de 1234 há relatos de que Gregório IX tenha determinado a realização de um exame médico em um caso de lesões corporais que levou uma pessoa à morte, e, posteriormente, determinou a realização de um exame para demonstrar que não houve a conjunção carnal, para a nulidade de um casamento.

EÇA (2002, p. 03) traz, inclusive, que foi através de uma autópsia que se descobriu a causa da morte do Papa Leão X, ressaltando CAVALCANTI (1996, p. 210), inclusive, que o Código Criminal do Império fazia menção à necessidade do exame de corpo de delito.

Entende-se que a perícia passou, então, a ser considerada como um exame técnico, de caráter especializado.

Findas essas brevíssimas considerações acerca da origem da perícia, traz-se o seu conceito, evidenciando que a perícia é um meio de prova, na qual pessoas altamente qualificadas acerca de determinado assunto analisam fatos relevantes à causa examinada, elaborando um laudo, e auxiliando o juiz em seu julgamento.

3.2 CONCEITO DE PERÍCIA

Como no presente estudo aborda-se a importância da prova pericial nos crimes de homicídio doloso, torna-se necessário, primeiramente, trazer à tona questões acerca da perícia em geral.

Explica MARANHÃO (1992, p. 31) que “são inúmeras as eventualidades em que a autoridade judiciária precisa de exames especializados para servirem de “provas”, os quais serão o fundamento objetivo da sentença”.

Sendo assim, prossegue MARANHÃO (1992, p. 31), “(...) frequentemente a autoridade se defrontará com situações em que não pode prescindir da colaboração do técnico”.

Os exames realizados por esses técnicos, a serviço da Justiça, são as perícias.

O termo perícia tem sua origem etimológica no vocábulo latino *perítia*, que significa habilidade, saber, capacidade, conforme explica MIRABETTE (1999, p. 28).

Igualmente entende SANTOS (1979, p. 11), afirmando que perícia significa, etimologicamente, conhecimento adquirido pelo uso, experiência, saber, ciência, habilidade, talento.

Juridicamente, explica MOSSIN (1998, p. 314), a perícia designa “(...) a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos”.

A perícia, portanto, é uma prova destinada a levar ao juiz elementos sobre fatos que dependam de conhecimento especial.

Pode-se afirmar, ainda, que a perícia é mais que um meio de prova, pois é de fundamental importância para o esclarecimento da verdade, e por esta razão, o perito passou a ser considerado como sendo um auxiliar do juiz.

Neste sentido, aduz ARANHA (1996, p. 157) que:

O que caracteriza a perícia é a formulação de um juízo de valor, um julgamento técnico, artístico, científico, ou a avaliação de um fato, elementos que importam na afirmativa de que, indiscutivelmente, tem o seu conceito subjetivo (...)
Com base em tais afirmativas, concluímos que a perícia não é um simples meio de prova (...).

TORNAGHI (1990, p. 314) também entende que a perícia é mais que um meio de prova, dispondo, inclusive, que:

Na pesquisa da verdade, o juiz, primeiramente, procura assenhorar-se dos fatos. Quando tem em mão esse material, passa a examiná-lo, a fim de ver as relações com outros fatos e o valor deles para fundamentar as pretensões de autor e réu. Se, por falta de convencimentos técnicos, não pode avaliá-los, não logra relacioná-los entre si, pede o auxílio do perito, tal como poria lentes de aumento para ver o que não pudesse distinguir a olho nu.

Prosseguindo, INELLAS (2000, p. 107) define a perícia como sendo “a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre fatos que dependam de conhecimentos especiais”.

ARANHA (1996, p. 157-158) preleciona, ainda, que a perícia “é um meio instrumental, técnico-opinativo e alicerçador da sentença” e explica a decisão supracitada, acerca da perícia, da seguinte forma:

É um meio instrumental porque, como todos os atos do processo, constitui um instrumento usado pelo órgão judiciário para a composição de um litígio cujo escopo final é a declaração da existência ou inexistência do direito ajuizado, exteriorizado pela decisão.

A perícia somente se justifica quando há necessidade da emissão de uma opinião especializada sobre um fato, do socorro de alguém que tenha um conhecimento específico.

É, em primeiro lugar, uma pesquisa técnica, científica ou artística, exigindo, portanto, conhecimentos altamente especializados (...).

Daí por que técnico-opinativo.

Finalmente, quando aplicada, constitui um dos alicerces usados pelo juiz para a sentença (...).

A conclusão da perícia fundamenta a decisão.

Entende-se que a perícia, em geral, é o exame realizado por uma pessoa que tenha conhecimento especializado acerca de determinados fatos, circunstâncias ou condições, a fim de comprová-los, para auxiliar o juiz em suas decisões.

Ressalte-se que o perito é considerado como sendo um auxiliar do juiz, e ao apresentar a sua perícia, ao juiz, estará atestando um fato por meio dos seus conhecimentos científicos.

BENFICA (2003, p. 13) traz, ainda, sobre a perícia, a seguinte informação:

As infrações penais podem deixar vestígios e são inúmeras as situações em que a justiça necessitará de exames especializados, as perícias, com o intuito de esclarecerem hipóteses e mesmo de servirem de prova, fundamentando uma sentença (...).

Por fim, tem-se que a perícia, em síntese, é uma prova feita por uma pessoa especializada em determinado assunto, que tem por objetivo prestar esclarecimentos ao juiz, para que este possa chegar até a verdade e obter mais segurança na hora da prolação da sentença.

A perícia, aduz ARANHA (1996, p. 158), “é a lanterna que ilumina o caminho do juiz que, por não a ter quanto a um determinado fato, está na escuridão”.

A perícia assume incontestável importância no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Direito Penal, onde os juizes “lidam” com a vida humana, e não podem, em hipótese alguma, cometer erros em seus julgamentos.

Feitas essas considerações acerca da perícia, traz-se, ainda, questões acerca do perito, que é considerado como sendo o técnico que, designado pela justiça, recebe o encargo de prestar esclarecimentos no processo.

3.3 PERITO

Entende-se, por perito, como sendo todo técnico que possui uma aptidão específica em determinado assunto, sendo solicitado pelas autoridades competentes, juiz, delegado de polícia, etc, para esclarecer sobre determinados fatos, coisas ou pessoas, conforme explica CROCE (1996, p. 13).

O perito é o auxiliar de Justiça, é a pessoa que tem conhecimento em determinada área, e que sendo nomeado pela autoridade competente, esclarece um fato de extrema importância para que o juiz possa verificar a veracidade dos fatos.

Esse é o mesmo entendimento de MOSSIN (1998, p. 316), o qual entende que o perito é o auxiliar da justiça, pois auxilia o juízo na forma e colheita do material instrutório.

Para GOMES (1978, p. 31), “perito é todo técnico que, designado pela justiça, recebe o encargo de esclarecê-la num processo”.

Ainda, na concepção de ARANHA (2000, p. 161), um pouco mais completa:

O perito é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidade para atuar no processo.

É pessoa legitimadamente compromissada para comparecer em juízo em razão de seus conhecimentos particulares de caráter científico e técnico, a fim de, feito o exame em pessoas ou coisas, emitir um parecer que auxilie o juiz a comprovar a veracidade de um fato alegado ou natureza de alguma coisa.

MARANHÃO (1992, p. 31), preceitua, ainda, que “os profissionais que esclarecem os julgadores a respeito de assuntos próprios de suas profissões são chamados *peritos*”. [grifo do autor].

De uma forma simplista, traz-se que os peritos são pessoas que entendem de determinados assuntos e que, quando designados pela Justiça, recebem a incumbência de manifestar-se sobre determinados fatos que são imprescindíveis para esclarecer algum interesse em um processo.

Ressalte-se que o juiz não possui conhecimento sobre todas as coisas, em todas as áreas, e por esta razão necessita, muitas vezes, de pessoas capacitadas em determinados assuntos para que possam esclarecê-lo sobre fatos relevantes.

CROCE (1996, p. 13) traz, ainda, a seguinte definição de peritos:

Peritos são expertos em determinados assuntos, incumbidos por autoridades competentes de o esclarecerem num processo.

É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à justiça ou à polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas (...).

MARANHÃO (2004, p. 31), no mesmo sentido, dispõe:

Esses profissionais que esclarecem os julgadores a respeito de assuntos próprios de suas profissões são chamados peritos.

Uma vez feito o exame, dele resultará um documento, para fazer parte integrante do Processo Judicial, que recebe o nome de perícia.

Sendo assim, ao perito compete, em síntese, examinar e relatar os fatos sobre os quais tem conhecimento.

CROCE (2004, p. 28) preceitua, ainda, que:

A missão dos peritos é sagrada. Subordinados a uma ética rigorosa, os peritos que faltarem com a verdade no exercício de sua nobre função, embaraçando a Justiça, respondem penal e civilmente por dolo ou culpa, consoante os arts. 342 do Código Penal e 147 do Código de Processo Civil.

Os peritos são considerados auxiliares da Justiça, estando submetidos à disciplina judiciária, conforme disposição do art. 275 e seguintes do Código de Processo Penal, e como regra, a perícia deve ser realizada por peritos oficiais, que pertencem ao quadro de funcionários públicos. “Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária”.

Desta forma, deve a perícia ser feita, em regra, por peritos oficiais, e na sua ausência, poderá a perícia ser feita por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, conforme determina o art. 159 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, traz-se:

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Igualmente afirma BENFICA (2003, p. 13): “não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica”.

MARANHÃO (1992, p. 34) também se manifesta no mesmo sentido, explicando que “quando a autoridade judiciária se servir de “peritos não oficiais”, haverá necessidade de prestação de compromisso (...)”.

Assim sendo, pode-se afirmar que no Direito Penal, as perícias devem ser sempre realizadas por peritos oficiais, e na falta destes, será realizada por duas pessoas idôneas, de preferência as que tiverem habilitação técnica.

Ressalte-se que os peritos não oficiais devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, conforme disposição do art. 159, § 2º do Código de Processo Penal.

Dispõe o referido art. da seguinte forma: “Art. 159. § 2º. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo”.

Deve o perito, além de possuir habilitação técnica de nível superior, possuir idoneidade moral, ou seja, honestidade de conduta, tanto na vida pessoal quando profissional.

Ainda, não basta habilitação para ser perito, ou seja, exige-se desse profissional capacidade técnico-específica, que poucos profissionais possuem.

Entende-se, portanto, que peritos são profissionais que esclarecem os juízes a respeito de assuntos próprios de suas profissões.

Verifica-se que o perito é um auxiliar da justiça, compromissado na forma da Lei e detentor de grande conhecimento técnico-científico, e sem quaisquer impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo.

Por derradeiro, GOMES (1997, p. 43) sintetiza três qualidades essenciais de um bom perito: ciência, consciência e técnica, afirmando que “com esses três requisitos o perito estará apto a servir a justiça com imparcialidade e exemplar ética profissional”.

Passadas as considerações acerca do perito, traz-se, de forma sucinta, as suas funções.

3.3.1 Funções do Perito

Conforme citado anteriormente, ao perito compete, em síntese, examinar e relatar os fatos sobre os quais possui conhecimento.

O perito não apenas documenta um fato, mas também, na medida do possível, documenta o modo como ocorreu, o tempo da sua ocorrência e o lugar, bem como, na hipótese de crime de homicídio doloso, documenta os instrumentos com que foi praticado o crime e a forma com que tais instrumentos foram manejados.

Neste sentido, afirma MESSIAS (2000, p. 312) que o perito documenta, por exemplo:

(...) a trajetória de um projétil e do chamuscamento que este pode ter produzido na pele ou nas vestes, ou a direção de um ferimento de arma branca, a posição do corpo, as marcas de sangue, os vestígios de combustão de pólvora nas mãos do suicida, os órgãos que foram lesionados e as consequências destas lesões no organismo (...).

Depreende-se, portanto, que a função do perito é esclarecer acerca de um fato relevante sobre o qual o juiz não tem conhecimento, devendo fazê-lo da forma mais completa, detalhada e minuciosa possível.

GOMES (1978, p. 38), traz, sobre o perito, a seguinte assertiva:

O perito não é advogado da defesa nem órgão do Ministério Público: não acusa nem defende.

Sua função se limita a verificar o fato, indicando a causa que o motivou. No exercício de sua alta missão, pode proceder a todas as indagações que julgar necessárias, devendo consignar, com imparcialidade exemplar, todas as circunstâncias (...).

Prossegue GOMES (1978, p. 38), ainda, explicando que:

Expondo sua opinião científica, o perito age livremente, é senhor de sua vontade, das suas convicções, não podendo ser coagido por ninguém, nem pelo juiz, nem pela polícia, no sentido de chegar a determinadas conclusões preestabelecidas.

Entende-se que o perito deve, no exercício de suas funções, agir com liberdade e imparcialidade, procedendo com todas as indagações que julgar necessárias.

Seu papel é, fundamentalmente, esclarecer um fato, auxiliando o juiz no esclarecimento e na busca da verdade sobre determinado assunto.

Por fim, importante também se faz, nesse contexto, discorrer sobre a finalidade do laudo pericial.

3.3.2 Finalidade do Laudo Pericial

Primeiramente, tem-se que laudo pericial, em síntese, é um documento feito e escrito por um perito.

É composto pelo preâmbulo; pelo histórico, pela descrição; pela discussão; pela conclusão e pelos quesitos, conforme explica DOUGLAS (2001, p. 28).

MARANHÃO (1992, p. 38), assim também se posiciona, afirmando que o laudo deve conter genericamente determinados capítulos, tais como:

- a) Preâmbulo;
- b) Histórico;
- c) Antecedentes;
- d) Descrição;
- e) Discussão;
- f) Conclusão;
- g) Quesitos e respostas.

Explica Maranhão (1992, p. 39), inclusive, que “esse é um roteiro mínimo e geral, que facilita a compreensão e a análise do relatório”.

Assevera DOUGLAS (2001, p. 28) que o preâmbulo contém o nome do perito, seus títulos e qualificações, o nome da autoridade que o nomeou, o motivo da perícia, o nome e qualificação do indivíduo a ser examinado.

O histórico, afirma DOUGLAS (2001, p. 28), é o resumo do caso, com a colheita de informações do fato, do local e dos envolvidos.

A descrição é a parte mais importante do laudo pericial, pois contém informações minuciosas sobre a perícia, como por exemplo, as lesões do indivíduo, os sinais da morte, a identidade, e o exame interno e externo do cadáver, conforme explica DOUGLAS (2001, p. 28).

“É o item mais importante do laudo pericial e aquele que deve ser considerado com maior atenção pelos interessados no caso”, segundo BENFICA (2003, p. 13).

Na discussão, preceitua DOUGLAS (2001, p. 28), o perito “externará sua opinião acerca de determinado fato, bem como exporá o relatório dos critérios utilizados”.

E, por fim, a conclusão conterá uma síntese do que os peritos conseguiram deduzir do exame e da discussão, afirmando BENFICA (2003, p. 13), inclusive, que “a conclusão é a informação essencial que resulta dos dados descritos e discutidos”.

Feitas estas considerações, pode-se afirmar que a finalidade do laudo pericial, em síntese, é esclarecer à Justiça sobre determinado fato do qual o perito tem conhecimento, auxiliando o juiz em seu convencimento.

Ressalta-se que o laudo pericial deve ser o mais detalhado possível, porque um laudo mau feito, ou feito às pressas, incompleto ou superficial, pode fazer com que o juiz incorra em erro.

Em outras palavras, nenhum detalhe na perícia será tido, a princípio, como irrelevante, devendo o perito fazer uma descrição detalhada e minuciosa em tudo o que for examinado, conforme expressa disposição do art. 160 do Código de Processo Penal.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Em relação a elaboração de um laudo mau feito, MESSIAS (2000, p. 339) assevera que:

Lastimavelmente, o que se vê com maior freqüência é o exame extremamente pobre de informações, superficial, lacunoso, deixando sem registro fatos de relevância, que dificultam o julgamento ou conduzem a resultados errados, seja, por vezes, para absolver um possível culpado, seja para condenar um inocente.

Sem sombra de dúvida, o laudo pericial, conforme já mencionado, deve ser o mais completo e detalhado possível, rico em detalhes, observações e da forma mais minuciosa possível, além de, evidentemente, ser redigido com clareza.

Em síntese, a finalidade do laudo pericial é levar ao juiz esclarecimento sobre determinados assuntos, para que o mesmo possa proferir uma decisão com mais segurança.

Finalizando, têm-se conhecimento de que nos crimes que deixam vestígios, e nisto se inclui o homicídio doloso, faz-se necessário, sempre, o exame de corpo de delito, conforme será visto no último capítulo desse estudo.

4 A MATERIALIDADE DO CRIME

Esse capítulo discorrerá, primeiramente, sobre o exame de corpo de delito, demonstrando que ele é indispensável em todas as infrações que deixam vestígios.

Prosseguindo, traz-se questões sobre o homicídio doloso, passando-se, posteriormente, às formas de perícia nesse crime, que seriam, basicamente, três: a perícia no cadáver, realizada pelo perito médico-legal, a qual se atribui o nome de “necropsia”; a perícia realizada no local do crime; e a perícia realizada nas coisas ou objetos que tiverem relacionados com o crime.

Evidencia-se, nesse capítulo, questões acerca do exame no cadáver, a fim de se constatar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte de uma determinada pessoa; o exame do local do crime, sendo de evidente importância principalmente nos crimes de homicídio doloso, pois nele são encontrados pistas e indícios que poderão ajudar a esclarecer o crime, e, por fim, o exame nos objetos ou coisas do crime, uma vez que a Lei também exige o exame dos instrumentos e das coisas que tiverem relacionadas ao crime.

Para tanto, esse segundo capítulo apresenta-se em 06 (seis) momentos: O Exame de Corpo de Delito; Homicídio Doloso; Formas de Perícia no Crime de Homicídio; O Exame no Cadáver – Necropsia; O Exame do Local do Crime; e, por fim, O Exame dos Objetos ou Coisas do Crime.

4.1 EXAME DE CORPO DE DELITO

Inicialmente traz-se, a título de curiosidade, que o termo corpo de delito remonta á origem das velhas Ordenações do Reino e ás Leis processuais do Império, afirmando MARQUES (1997, p. 334), inclusive, que “todas as legislações são fiéis a nomenclatura, a qual foi mantida também pelo atual Código de Processo Penal”.

Existem alguns crimes que deixam vestígios materiais, que são os chamados fatos permanentes, ao passo que outros não os deixam, que são os chamados fatos transeuntes.

No mesmo sentido, afirma ARANHA (1992, p. 159): “certos e determinados delitos deixam vestígios materiais: são *facta permanentes*; outros não os deixam, são *facta transeuntes*”. [grifos do autor].

Em outras palavras, existem infrações que deixam vestígios materiais, como os crimes de homicídio, estupro, lesões corporais, e outros que não deixam, como os crimes de calúnia, injúria, difamação, ameaças orais, etc.

Igualmente se pronuncia GOMES (1978, p. 31): “as infrações penais podem deixar vestígios (**delicta facti permanentis**), como o homicídio, a lesão corporal, e não deixar vestígios (**delicta facti transeuntis**), como as injúrias verbais, o desacato” [grifo do autor].

Sendo assim, pode-se afirmar que o exame de corpo de delito é a prova de todos os elementos do crime e é indispensável em todas as infrações que deixam vestígios.

Ressalte-se, inclusive, que o exame de corpo de delito deve ser feito o mais rápido possível, para que os vestígios do crime não sejam apagados.

Nesse sentido, traz-se as palavras de GOMES (1978, p. 32): “o corpo de delito deve realizar-se o mais rapidamente possível, logo que se tenha conhecimento da existência do fato”.

É o exame de corpo de delito, em suma, um conjunto de vestígios e sinais que são deixados pela infração penal, ou, mais precisamente, pelos criminosos, ressaltando-se, inclusive, que este exame é um tipo de prova obrigatória nos crimes que deixam vestígios, pois seu laudo constitui prova da materialidade do delito e sua falta pode acarretar nulidade.

CROCE (1998, p. 15), traz, nesta mesma esteira de pensamento, que o exame de corpo de delito é, em síntese, “o conjunto de vestígios materiais deixados pelo fato criminoso”.

Nas palavras de MOSSIN (2000, p. 330), corpo de delito “é a reunião de elementos que comprovam um fato típico em sua integridade; é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso, quer constitutivos do crime, quer os que serviram para praticá-lo”.

MIRABETTE (2004, p. 390), ainda, dispõe que exame de corpo de delito é “o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos”.

E prossegue MIRABETTE (2004, p. 271), afirmando que o exame de corpo de delito “consiste num auto em que os peritos descrevem suas observações (...)”.

Desta forma, explica MIRABETTE (2004, p. 390), “quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize **o exame de corpo de delito**”. [grifa-se].

Sendo assim, pode-se afirmar que quando um crime deixa vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, elaborado por peritos para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade, conforme mencionado anteriormente.

Prosseguindo, depreende-se, após a análise das informações supracitadas, que no crime de homicídio doloso o exame de corpo de delito é indispensável.

Neste sentido, exemplifica INELLAS (2000, p. 112) que “o exame de corpo de delito será realizado nos cadáveres, nas vítimas de lesões corporais, nos instrumentos utilizados para a prática delitiva, nas coisas sujeitas à violência para a perpetração do crime, etc”.

O corpo de delito está previsto no art. 158 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será imprescindível o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Ressalte-se que por vestígios entendem-se os sinais, os resquícios perceptíveis pelos sentidos, as manifestações físicas que se ligam a um ato ou fato ocorrido ou cometido, isto é, à infração penal, conforme esclarece ROSA (1999, p. 452).

MESSIAS (2000, p. 311) faz importantes considerações sobre o exame de corpo de delito, explicando-o da seguinte forma:

Quando o delito deixa vestígios – e geralmente os deixa – a lei fixa como indispensável que se realize o exame de corpo de delito, direto ou indireto, que é a investigação documentada da existência de um crime e da sua materialidade, que deverá ser realizada por pessoas que tenham habilitação técnica ou científica suficiente, com o escopo de levar ao julgador todos os elementos de modo, tempo e lugar, acerca do delito.

Ainda, importante mencionar-se que a perícia criminal, no crime de homicídio, conduz a certeza física do delito, conforme explica SANTOS (1979, p. 11), sendo de fundamental importância para que se possa verificar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte de uma determinada pessoa.

No mesmo sentido preleciona PEDROSO (1995, p. 63), afirmando que no crime de homicídio, “deve ser comprovada a materialidade através do laudo de exame de corpo de delito, que assinala a certeza física pela presença do cadáver”.

PEDROSO (1995, p. 64) dispõe, inclusive, que “(...) tratando-se de crime que deixa vestígios ou sinais perceptíveis pelos sentidos (...), requere o homicídio comprovação de materialidade através de exame de corpo de delito”.

Prosseguindo, tem-se que o exame de corpo de delito pode ser feito em qualquer dia e em qualquer hora, diferentemente da necropsia, que deve ser feita, pelo perito médico-legal, obrigatoriamente, à luz do dia, conforme será visto posteriormente.

Complementa CROCE (1998, p. 17), neste sentido, que:

A lei autoriza que o exame de corpo de delito se proceda em qualquer dia, mesmo aos domingos e feriados, em qualquer lugar que não seja a Delegacia de Polícia (para não ensejar suspeita de coação), a qualquer hora (art. 161 do CPP), mesmo à noite, desde que haja iluminação suficiente.

Ademais, o exame de corpo de delito, bem como as demais perícias, devem ser feitas, em regra, por peritos oficiais, sendo que na ausência destes, poderá ser feito por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, conforme já citado anteriormente.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Verifica-se, portanto, que o exame de corpo de delito é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, principalmente no crime de homicídio, onde se comprova a materialidade do crime por meio do laudo de exame de corpo de delito.

Em relação à prova pericial no crime de homicídio doloso, ressalta-se que existem algumas formas de perícia que são de suma importância neste tipo de crime, quais sejam: o exame no cadáver, que é a necropsia; o exame no local do crime e o exame nos objetos ou coisas que tiverem relacionadas ao crime, conforme será demonstrado no decorrer desse estudo.

Como o presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da prova pericial nos crimes de homicídio doloso, torna-se importante, embora de forma breve, conceituar-se o homicídio doloso, e apresentar-se suas principais características, no intuito de tentar-se entender melhor, posteriormente, a importância da prova pericial neste tipo de crime.

4.2 HOMICÍDIO DOLOSO

Pode-se afirmar que desde os tempos remotos o homicídio já era considerado como sendo um dos crimes que mais causava repugnância à sociedade.

Segundo MOSSIN (1999, p. 22), “desde os tempos primitivos do homem já existia a prática do homicídio”.

“Também verifica-se, com bastante assiduidade, a imposição de penas graves aos que matavam seus semelhantes (...)”, conforme complementa MOSSIN (1999, p. 22).

O homicídio, portanto, existe desde os tempos primitivos do homem, afirmando MOSSIN (1992, p. 22), ainda, que a prática de homicídio “sempre acompanhou a evolução do homem e o combate a ela também sempre foi uma constante”.

As legislações mais antigas puniam severamente o crime de homicídio, “em regra, com pena de morte, e não raro, de forma impiedosa”, conforme esclarece SILVEIRA (1973, p. 23).

Explica SILVEIRA (1973, p. 23), ainda, que “por ser o delito máximo, a expressão mais alta da delinqüência sanguinária e violenta (...) o homicídio sempre constituiu o tema preponderante da ciência jurídica penal (...)”.

Ademais, tem-se que “matar alguém” é o tipo básico do crime previsto no *caput* do art. 121 do Código Penal.

MOSSIN (1999, p. 26) aduz que “a palavra homicídio é de origem latina: *homo* (homem) mais *coedere* (matar). Implica o *homicidium* em morte violenta praticada por um homem contra outro homem”.

Conceitualmente, homicídio é a morte de um homem causada por outro homem, ou seja, é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra.

O homicídio doloso é aquele em que está presente o dolo, o ânimo, à vontade, a intenção de cometer o ilícito, ou seja, de matar.

No entender de BARROSO (1997, p. 10), homicídio “é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra”, ou, ainda, segundo as palavras de PEDROSO (1995, p. 35), “homicídio, de *hominis excidium*, é a eliminação ou destruição da vida humana por outra pessoa”.

No mesmo sentido pronuncia-se CROCE (1996, p. 13): “o homicídio, literalmente, é a morte de alguém realizado por outrem”.

Pode-se afirmar que o homicídio é o delito máximo que alguém pode cometer, pois atenta contra a vida humana, que é o bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito Penal.

Em outras palavras, a vida, certamente, é considerada como sendo o bem supremo.

A morte que interessa para a perícia é a morte de origem criminosa, e não a morte natural, entendendo-se, como morte de origem criminosa, aquela que tenha sido praticada pelo homem.

MARANHÃO (1992, p. 249) traz, inclusive, que “da perícia muito se espera para o estabelecimento da natureza jurídica do fato”.

O Código Penal prevê duas formas de homicídio: o culposo e o doloso, porém, o intuito desse trabalho é analisar a importância da prova pericial nos crimes dolosos contra a vida, e por este motivo, somente terá enfoque, no presente capítulo, o homicídio doloso.

Admite este homicídio uma infinidade de meios executórios, que são os meios utilizados pelo agente para produzir a morte, como o disparo de arma de fogo, o golpe de arma branca, das quais são exemplos o machado, o martelo, a faca, o punhal, a barra de ferro, pedaços de vidros, estiletos, etc.; o envenenamento, o afogamento, o estrangulamento; a morte por lesões perfurantes, cortantes ou contundentes, dentre outros.

Por fim, quando ocorre um crime de homicídio deve o perito realizar a perícia no cadáver da vítima, que pode ser feita apenas e tão somente pelo perito médico-legista; deve realizar a perícia no local do crime, e, por fim, deve também efetuar a perícia nos objetos e coisas que digam respeito ao crime, conforme se verificará a partir de então.

4.3 FORMAS DE PERÍCIA NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

As formas de perícia nos crimes de homicídios dolosos, dizem respeito às possibilidades de atuação dos peritos.

Discorrer-se-á, nesse item, sobre a perícia realizada no cadáver da vítima; no local do crime; e nos objetos, instrumentos ou coisas que tiverem relacionadas ao crime.

Ressalte-se, entretanto, que o intuito não é o de esgotar o tema, mesmo porque, isso não seria possível, dada a complexidade do tema em questão.

Objetiva-se, portanto, analisar-se, de forma sucinta, a perícia nas três hipóteses supracitadas: no cadáver; no local do crime; e nos objetos ou coisas do crime, evidenciando-se, nesse contexto, a importância da prova pericial, para que o juiz tenha certeza de que forma e em que condições ocorreu o crime de homicídio.

Tem-se o intuito, inclusive, de demonstrar a importância da atuação dos peritos nesses casos, pois é por meio da análise desses “auxiliares da justiça” que poderá o juiz chegar a descoberta da verdade.

4.3.1 O Exame no Cadáver - Necropsia

A necropsia é o exame interno feito no cadáver a fim de constatar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte de uma determinada pessoa, e só pode ser feita pelo perito médico legal.

No caso do homicídio doloso, a necropsia é realizada no cadáver da vítima, ou seja, no corpo da pessoa que foi vítima da morte de origem criminosa, ressaltando-se que se entende, por morte de origem criminosa, “aquela que tenha sido provocada pelo homem”, conforme esclarece SANTOS (1979, p. 64).

Sendo assim, pode-se afirmar que a necropsia é o exame realizado no cadáver, pelo perito médico-legal, a fim de se constatar a *causa mortis*, quando necessário, podendo ser dispensada apenas em dois casos: quando o óbito, ou seja, quando a morte foi natural e, quando as lesões externas no cadáver permitirem precisar a *causa mortis*, sendo dispensável o exame interno.

Quando a perícia é realizada em cadáveres, visa-se, por meio da necropsia, identificar a realidade, a causa da morte, o tempo da morte, as lesões, verificando-se, por exemplo, se elas foram feitas antes da morte ou depois da morte.

Em síntese, objetiva-se, por meio da necropsia, identificar, com o maior detalhe possível, de que forma a pessoa foi morta.

Nestes casos, o perito deve verificar o número de ferimentos que tinha a vítima, bem como o tamanho, o espaçamento, a largura, a quantidade e localização, uma vez que existem, segundo LUDWING (1996, p. 19), ferimentos de defesa, principalmente nas mãos, nos casos de homicídio.

Entretanto, algumas observações devem ser respeitadas pelo perito para a realização da necropsia, principalmente em relação ao tempo em que ela deve ser realizada.

Em outras palavras, tem-se que o tempo para a realização da necropsia deverá ser, de no mínimo, seis horas depois do óbito, conforme estabelece o art. 162 do Código de Processo Penal:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos 06 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

No mesmo sentido aduz SANTOS (1979, p. 64), afirmando que “o tempo para a realização da necropsia deverá fluir, da hora da morte à do exame pericial necroscópico, prazo de, no mínimo, 06 horas”.

Ainda, “deverá fluir, da hora da morte à do exame pericial necroscópico, prazo de, no mínimo, seis (06) horas”, conforme também assevera TEIXEIRA (1998, p. 31).

Porém, embora o Código de Processo Penal estabeleça um prazo mínimo de seis horas para o perito realizar o exame necroscópico, existe uma exceção, prevista no § 1º do art. 162 do diploma legal supracitado, permitindo que a perícia seja realizada antes do prazo de seis horas, quando forem evidentes os sinais de morte, ou seja, quando se tiver certeza absoluta da morte.

Art. 162 (...)

Parágrafo único - Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Em relação ao prazo exigido pelo Código de Processo Penal, de no mínimo, seis horas para que seja realizada a necropsia, tem-se que esse prazo não foi arbitrariamente fixado pelo legislador.

“(…) é o mínimo para se tentar constatar a realidade morte, pois os seus sinais, incontestáveis, só são evidenciados tardiamente”, conforme explica SANTOS (1979, p. 64).

Em outras palavras, o corpo demora um tempo para deixar de emitir sinais de vida, razão pela qual o Código de Processo Penal exige o respeito do prazo determinado em seu art. 162.

Por fim, para que uma pessoa possa ser acusada do crime de homicídio, o juiz precisa se convencer, primeiramente, da existência de um crime, e é o laudo do exame necroscópico, como prova pericial, que faz com que o juiz chegue a este entendimento.

Ainda, LUDWING (1996, p. 15-16) explica que deve o perito fazer uma descrição detalhada do cadáver e das imediações, descrevendo o sexo, a aparência, a idade aparente, as vestes, a cor do cabelo, as condições em que se encontra o cadáver, e quaisquer ferimentos existentes no corpo.

LUDWING (1996, p. 16) entende, inclusive, que a descrição das mãos do cadáver é muito importante, devendo o perito observar se as mãos seguravam algum objeto, se estavam com sangue, com outras manchas de qualquer espécie, ou com algum tipo de ferimento, assim como também é de fundamental importância analisar as unhas da vítima, verificando se nelas existem pêlos, sangues, fragmentos de pele, etc.

E prossegue LUDWING (1996, p. 16):

Se na opinião do perito vir a ser necessário efetuar exame químico nas mãos do cadáver, ele deve protegê-las com sacos plásticos transparentes amarrados no punho e com mensagem em anexo, explicando ao Instituto Médico Legal os motivos do ato.

LUDWING (1996, p. 16) traz, inclusive, que “em muitos, senão em todos os casos de homicídios, pode ser útil fazer com que sejam tomadas as impressões papilares da vítima. Se não for possível no local, o perito deve fazê-lo no Instituto Médico Legal - IML”.

Finalizando, verifica-se que a necropsia é de extrema importância como meio de prova, porque é por meio dela que se verifica como, quando, de que forma e em que condições e circunstâncias o homicídio doloso ocorreu.

Ademais, é imprescindível, também, a análise, pelo perito, do exame do local do crime, principalmente nos crimes de homicídio doloso, pois nele são encontrados pistas e indícios que poderão esclarecer o crime.

4.3.2 O Exame do Local do Crime

O exame do local onde ocorreu o crime é importantíssimo para a elucidação do crime.

Em outras palavras, no local do crime podem ser encontrados elementos que identifiquem como e em que circunstâncias ocorreu o homicídio, além de contribuir para apontar os supostos responsáveis pelo crime.

O art. 169 do Código de Processo Penal determina que o local do crime deve ser preservado, para que os peritos possam proceder ao levantamento do “estado das coisas”, anotando as alterações, se ocorridas, e as conseqüências dessas alterações em relação ao fato.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

A realização da perícia no local do crime, bem como a preservação do local é muito importante, devendo a autoridade policial dirigir-se ao local do crime e providenciar para que não seja alterado o estado das coisas, conservando-as como estavam até a chegada dos peritos criminais.

Ademais, a autoridade policial somente poderá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, ou seja, com o crime, após a liberação pelos peritos, conforme disposição do art. 6º, inciso I e II do Código de Processo Penal.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

Prosseguindo, preceitua o art. 164 do mesmo diploma legal que os cadáveres deverão ser fotografados na mesma posição em que forem encontrados, assim como também deverão ser fotografadas as lesões externas e os vestígios deixados no local do crime: “Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime”.

No mesmo sentido pronuncia-se MESSIAS (2000, p. 333-334):

A fotografia do cadáver, na posição em que for encontrada, poderá ser extremamente elucidativa, conforme recomenda o art. 164 do Código de Processo Penal.

A própria cena do local onde ocorreu a morte violenta e os objetos e sinais que circundam o cadáver podem ter enorme relevância, para esclarecer o delito ou algum aspecto dele [grifa-se].

Ademais, a fotografia no caso do homicídio doloso é muito importante, pelo fato de registrar o acontecimento da morte.

Neste sentido, traz-se o art. 165 do Código de Processo Penal: “Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados”.

Igualmente preceitua MIRABETTE (2004, p. 293): “podem os peritos instruir seus laudos, necropsias ou quaisquer outros não só com fotografias, mas com desenhos ou esquemas elucidativos”.

Prosseguindo, deverá a autoridade policial, ao chegar ao local do crime, tomar cuidado para que a perícia não seja prejudicada, providenciando imediatamente para que não se altere o estado das coisas, ou seja, para que não se mexa em nada no local onde houver sido praticada a infração, até a chegada dos peritos.

LUDWING (1996, p. 09) assevera, inclusive, que o perito deve se deslocar até o local do crime o mais rápido possível após ter sido solicitado pela autoridade competente, porque a rapidez reduz, ao mínimo, “as possibilidades de interferência estranha que possam alterar o estado original das coisas”.

Ademais, realizar a perícia o mais breve possível possibilita o estudo de indícios que, por sua natureza, possam vir a desaparecer ou alterar o estado original das coisas.

Assim como possibilita a desinterdição do local, possibilitando o restabelecimento mais rápido de suas condições normais, conforme esclarece LUDWING (1996, p. 09).

Ainda, importante ressaltar-se que podem ocorrer situações em que o perito, ao chegar ao local do crime para realizar a perícia, verifica que o local já foi alterado, de forma total ou parcial.

Nestes casos, afirma LUDWING (1996, p. 11), o perito não deve, pura e simplesmente, deixar de efetuar a perícia, e com as devidas ressalvas fará sempre o que puder, aproveitando todos os elementos ainda restantes.

Complementa LUDWING (1996, p. 11), inclusive, que tratando-se do local de morte, por exemplo, deverá o perito tentar sempre aproveitar o que ainda for possível dos indícios materiais porventura existentes, sempre fazendo afigurar a advertência, em seu laudo, de que o local do crime foi alterado.

Isto porque, esclarece LUDWING (1996, p. 12), “o perito deve lembrar-se, sempre, que um levantamento incompleto, mesmo uma simples informação, (...) é preferível a nenhum”.

Ainda, deve o perito verificar se existe sangue no cadáver ou no local do crime, e, caso exista, deve observar se o sangue tem aparência de fresco ou seco, para poder precisar a quanto tempo a pessoa encontra-se morta.

Nestes casos, explica LUDWING (1996, p. 19), o perito deve se ater a determinados fatos, como por exemplo, se há poça, mancha ou pingo de sangue disseminada pelo local; se os mesmos obedecem a uma seqüência, um sentido, ou não; etc. Ainda, deve o perito calcular a altura provável de que caíram os pingos de sangue, bem como deve fazer um esboço da distribuição do sangue encontrado.

Por fim, deverá o perito fazer uma análise detalhada do local do crime, conforme depreende-se pela análise do art. 160 do Código de Processo Penal: “Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, **onde descreverão minuciosamente o que examinarem (...)**”. [grifa-se].

Ainda, amostras de sangue, pedaços de cabelo ou pêlos da vítima que se encontrem no local onde ocorreu o homicídio também devem ser coletados, sempre que possível, conforme será visto no próximo item.

Por derradeiro, é importante salientar-se que todos os detalhes da cena ou do lugar do crime são importantes.

Mesmo os detalhes que de início possam parecer insignificantes, deverão ser analisados e observados cuidadosamente pelos peritos, pois posteriormente, podem se tornar imprescindíveis para a elucidação do crime.

Feita a análise acerca do local do crime, passa-se a discorrer sobre o exame nos objetos ou coisas que tenham qualquer relação com o crime.

4.3.3 O Exame dos Objetos ou Coisas Relacionadas ao Crime

Além da necropsia, realizada no cadáver da vítima pelo perito médico legal, e da perícia no local do crime, é necessário também o exame, pelos peritos, dos instrumentos ou objetos do crime, que são aqueles utilizados para a realização do crime.

Sendo assim, após o exame no corpo da vítima e no local do crime, deve o perito fazer um relato detalhado dos objetos existentes no contexto do crime, tais como: mobílias, janelas, portas, paredes, para verificar, por exemplo, se há buracos de projéteis, se há sangue, se há estilhaços de vidros, enfim, deve-se fazer um exame detalhado de tudo, não deixando “escapar” nenhum detalhe.

Traz ARANHA (1996, p. 159), nesse contexto, que “todos os instrumentos usados como causa eficiente para a realização do crime, ou seja, os objetos materiais servidos pelo agente para delinquir, constituem os instrumentos do crime (...)”.

O art. 175 do Código de Processo Penal dispõe, neste sentido, que: “Art. 175. Serão sujeitos a exames os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência”.

E prossegue ARANHA, (1996, p. 159-160), explicando que:

O exame do instrumento do crime, portanto, constitui uma análise técnica dos objetos materiais utilizados pelo agente para delinquir e com base nos quais serão apreciadas a natureza e eficiência, potencialidade danosa, intensidade dolosa e grau de culpa e, por derradeiro, a periculosidade do criminoso.

Desta forma, deve o perito verificar tudo o que tiver relacionado com o crime da forma mais detalha possível.

Deve o perito, inclusive, verificar se existe algum tipo de arma no local do crime, como por exemplo, faca, revólver, pedaços de vidro, ou quaisquer outros objetos que puderem ter relação com o fato criminoso.

No caso da morte ter sido provocada por arma de fogo, por exemplo, deve o perito verificar se há vestígios de pólvora nas mãos ou nas vestes da vítima, bem

como deverá verificar o sentido da penetração do projétil, se de fora para dentro ou se de dentro para fora, a seqüência de disparos, etc.

Devem também ser verificados pelo perito, cuidadosamente, frascos, copos, armários de remédios, banheiro ou despensas, se houver a possibilidade de que a morte tenha sido produzida por envenenamento, conforme assevera LUDWING (1996, p. 16).

LUDWING (1996, p. 16) explica, ainda, que se existem marcas de pegadas ou outras impressões, moldadas ou não no local do crime, deve o perito localizar, descrever, fotografar, além de recolher os elementos de suposta importância.

Sendo assim, se há objetos de vidros quebrados, por exemplo, no local em que ocorreu o crime, pode ter havido a produção de fragmentos pequenos de vidros que podem ter aderido às vestes e sapatos do criminoso, conforme salienta LUDWING (1996, p. 16-17).

LUDWING (1996, p. 16-17) prossegue, ainda, asseverando que carteiras vazias de cigarros, fósforos ou tocos de cigarro podem ser indícios de muito valor.

Deve o perito verificar, inclusive, as vestes da vítima, observando se elas estão normais, se estão dilaceradas, se faltam botões, se existem pêlos ou cabelos nas roupas da vítima, se existem impressões digitais, etc.

Prosseguindo, qualquer espécie de instrumento que aparentemente possa ter causado os ferimentos e a morte da vítima, devem ser descritos e observados no lugar em que se encontrem, devendo o perito fotografá-los antes de tocá-los, para que não se altere “o estado das coisas”.

Em suma, devem ser observados todos os elementos que compõem a cena do crime de uma forma geral, sejam móveis, utensílios, roupas ou outros objetos que se encontrem no local do crime.

Deve o perito manusear os objetos ou coisas relacionadas ao crime com muito cuidado, descrevendo detalhadamente e minuciosamente em seu laudo pericial tudo o que for relevante para a descoberta da verdade, pois a perícia, certamente, é mais que um meio de prova, pois é de fundamental importância para o esclarecimento da verdade.

Resta claro, portanto, que a perícia, nos crimes de homicídio doloso, é de suma importância, e serve, em síntese, para elucidar como o crime ocorreu.

Finalizando, tem-se que em um crime de homicídio deve o perito médico legal realizar a perícia no cadáver da vítima, que é conhecida como necropsia, bem como deve ser realizada a perícia no local do crime, e em todos os objetos e coisas que digam respeito ao crime, conforme verificado nesse estudo.

CONCLUSÃO

Todos possuem um ideal de justiça, e repudiam a condenação de um inocente.

No Direito Penal, em nenhuma hipótese poderá o juiz condenar um indivíduo sem provas robustas pelo cometimento de um crime, porém, poderá absolvê-lo no caso de insuficiência de provas.

É por meio da prova que o juiz pode chegar a uma decisão justa ou injusta; é baseado em provas que o juiz forma seu convencimento, e sentencia com uma condenação ou absolvição. Por isso, as provas são de suma importância para o Direito Penal.

Ao juiz não é permitido basear sua convicção em suposições ou em impressões pessoais, julgando apenas e tão somente de acordo com a sua consciência, sem se preocupar com o descobrimento da verdade, caso contrário, prevaleceria a injustiça e não a justiça verdadeira, almejada por todos.

No processo criminal, portanto, para que possa haver uma condenação, tudo deve ser claro, evidente, certo, pois qualquer condenação exige certeza.

Em outras palavras, o juiz, ao proferir uma decisão, deve buscar obter sempre a certeza, não podendo existir dúvida alguma na hora da prolação da sentença.

Os peritos, no direito processual penal, auxiliam o juiz na busca da verdade, esclarecendo sobre determinado fato relevante, e devem, no exercício de suas funções, agir com liberdade e imparcialidade.

São considerados como sendo auxiliares do juiz, na medida em que entendem de determinados assuntos e que, designados pela Justiça, recebem a incumbência de manifestar-se e esclarecerem sobre determinados fatos.

No crime de homicídio doloso, onde está presente o dolo, o ânimo, a vontade, a intenção de cometer o delito, assume a perícia incontestável importância, porque é por meio dela que se poderá verificar como, de que forma, e em que condições ocorreu a morte de origem criminosa.

Sendo assim, a perícia é a prova destinada a levar ao juiz elementos sobre fatos que dependam de conhecimento especial. Em outras palavras, muito se espera da perícia, porque é impossível ao juiz ter conhecimento sobre tudo, em todas as áreas.

Em relação ao exame de corpo de delito, conclui-se que este exame é a prova de todos os elementos do crime, e é indispensável em todas as infrações que deixam vestígios, tal como o homicídio doloso.

Os exames de corpo de delito, bem como as demais perícias, devem ser realizadas, em regra, por peritos oficiais, porém, na sua ausência destes, poderá ser feita por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, e, preferencialmente, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

O exame de corpo de delito, portanto, é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, principalmente no crime de homicídio doloso, onde se comprova a materialidade do crime por meio do laudo de exame de corpo de delito.

Em relação à prova pericial no crime de homicídio doloso, restou evidenciando que existem algumas formas de perícia que são de suma importância neste tipo de crime, quais sejam: o exame no cadáver da vítima, que é a necropsia; o exame no local do crime, e o exame nos objetos ou coisas que tiverem relacionadas ao crime.

A necropsia é o exame feito no cadáver a fim de constatar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte de uma determinada pessoa e só pode ser feita pelo perito médico legal.

Ademais, quando essa perícia é realizada, visa-se identificar, em síntese, a causa da morte, as circunstâncias da morte, o tempo da morte e as lesões, verificando-se se elas foram feitas antes ou depois da morte.

O exame do local onde ocorreu o crime, por sua vez, também é de evidente importância para a elucidação do crime, devendo a autoridade policial dirigir-se ao local o mais rápido possível, e providenciar para que não seja alterado o “estado das coisas”, conservando-as como estavam até a chegada dos peritos criminais.

Todos os detalhes da cena ou do lugar do crime são relevantes, e mesmo os detalhes que de início possam parecer insignificantes, deverão ser analisados e observados cuidadosamente pelos peritos, pois posteriormente poderão se tornar imprescindíveis para a elucidação do crime.

Por fim, além da perícia realizada no cadáver da vítima e no local do crime, é imprescindível também o exame dos instrumentos ou objetos do crime, que são, sem síntese, aqueles que foram utilizados para a realização do crime.

Em suma, devem ser observados todos os elementos que compõem a cena do crime de uma forma geral, devendo o perito manusear os objetos e as coisas relacionadas ao crime com extremo cuidado, descrevendo minuciosamente, em seu laudo pericial, tudo o que for relevante, pois a perícia, certamente, é mais do que um meio de prova: é imprescindível para o esclarecimento da verdade.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROS, Antonio Milton de. **A prova no processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal aplicada a direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOUGLAS, Willian; KRYMCHANTOWSKI, Abouch V; DUQUE, Flávio Granado. **Medicina Legal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito á prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

GRECO FILHO. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

INELLAS, Gabriel Cezar Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LUDWIG, Artulino. **A Perícia em local de crime**. Canoas: Ed. da Ulbra, 1996.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v. II. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, José Henrique Shaeffer. **Prova criminal**: retrospectiva histórica, modalidades, valoração, incluindo comentários sobre a Lei nº. 9.296, de 24/07/96. Curitiba: Juruá, 1996.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOSSIN, H. **Curso de processo penal**. v. II. São Paulo: Atlas, 1998.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**: civil e penal. São Paulo: Ateneu, 2003.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio**: participação em suicídio, infanticídio e aborto. Rio de Janeiro: Aíde, 1995.

SANTOS, J. W Seixas. **Medicina legal aplicada à defesa penal**. 2. ed. São Paulo: Pró-livro, 1979.

SILVA, Jorge Vicente. v. 12. 5. ed. **Homicídio doloso**. Curitiba: Juruá, 1995.

SILVEIRA, Euclides Custódio da. **Direito Penal**. Crimes contra a Pessoa. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. **Medicina legal e genética aplicada à defesa penal**. São Paulo: LTr, 1998.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal de acordo com a Constituição Federal de 1988**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VASCONCELOS, Geraldo. **Lições de medicina legal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

XAVIER FILHO, Ernesto de Freitas. **Rotina médico-legal**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.